



PROJETO DE LEI Nº 048 DE 13 DE Junho DE 2018

"DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGO 9º, 13º E 15º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.575 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A OCUPAÇÃO, UTILIZAÇÃO E ALIENAÇÃO DAS TERRAS PERTENCENTES A ZONA URBANA DA GLEBA PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Excelentíssimo Senhor **ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA**, Prefeito Municipal de Oriximiná, Estado do Pará, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada em ... de de 2018, aprovou o Projeto de Lei nº ____/2018, de autoria do Poder Executivo, e sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Parágrafo 1º do Art. 9º da Lei nº 6.575/2003, passará a vigorar com a seguinte redação:

"§1º - A concessão de direito real de superfície importa na transferência por tempo indeterminado de imóvel público à particular e será constituída para a consecução dos seguintes objetivos específicos:"

Art. 2º. Fica alterado o *caput* do Art. 13º da Lei nº 6.575/2003, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

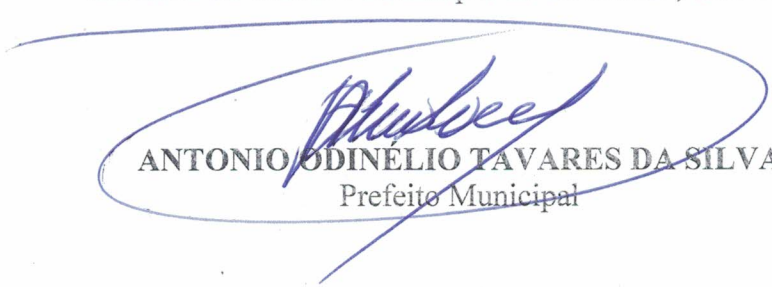
"Art. 13 – Nos casos de concessão de direitos de posse, gozo e fruição de imóveis pertencentes ao Município, quando houver transferência a terceiros, por transmissão gratuita ou onerosa, deverá ser cobrado o Laudêmio correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do imóvel, excluídas as benfeitorias".

Art. 3º. O *caput* do Art. 15º da Lei nº 6.575/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.15º. O direito real de superfície será concedido pelo prazo indeterminado."

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, Estado do Pará, 06 de junho de 2018.


ANTONIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 020 DE 06 DE JUNHO DE 2018.

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Oriximiná
Nesta.

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando à apreciação e aprovação desta Egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que "**Dá nova redação aos artigos 9º, 13º e 15º da Lei Municipal nº 6.575 de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a ocupação, utilização e alienação das terras pertencentes a zona urbana da gleba patrimonial do município e dá outras providências.**"

Sensível a tais situações, o Executivo Municipal busca promover os necessários ajustes, com vistas da promoção da justiça fiscal, bem como na capacidade contributiva dos nossos contribuintes.

Além disso, a referida medida visa promover um aumento da arrecadação do valor do referido preço público, pois certamente a adequação da alíquota e conseqüentemente dos valores, permitirão que nossos contribuintes em número maior, efetuem os pagamentos e regularizações.

Certos da compreensão e apoio costumeiros, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.


ANTONIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

LEI Nº 6.575 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.

Modifica a redação de dispositivos da Lei nº 5.308/92, que dispõe sobre a ocupação, utilização e alienação das Terras pertencentes a Zona Urbana da Gleba Patrimonial do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Oriximiná, estatui e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A partir do seu Art. 3º, a Lei 5.308/92, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º- As terras públicas de que trata o artigo segundo, classificam-se em:

- a- terras devolutas;
- b- terras concedidas sob regime de arrendamentos aforamentos, servidões ou usufrutos;
- c- terras concedidas sob regimes especiais.

Art. 4º- São terras devolutas as que:

- a- não estiverem aplicadas a qualquer uso público federal, estadual ou municipal;
- b- não estiverem sob o domínio particular por qualquer título legítimo;
- c- não forem susceptíveis de legitimação ou legalização, ainda que por força de decisão judicial.

Art. 5º- As Terras Públicas Municipais poderão ser objeto de:

- I- venda;
- II- permuta;
- III- doação;
- IV- concessão de direito real de superfície.

Art. 6º- A venda de Terras Devolutas do Patrimônio Municipal atenderá aos interesses da municipalidade e se dará em situações especiais em que prevaleça o poder de iniciativa do Executivo, com o aval da Câmara Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.081/0001-82

§1º- As situações especiais mencionadas no caput deste artigo, dizem respeito a:

- I- alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obras públicas, que se torne inaproveitável, isoladamente, para edificação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não;
- II- alienação de áreas destinadas à implantação de projetos de grande significação sócio-econômico para o Município, quando os requerentes não gozarem das prerrogativas aludidas no caput do Art. 8º e parágrafo 1º, desta Lei.
- III- alienação de lotes localizados em qualquer parte da zona urbana ou de área considerada apropriada para fins de urbanização, que permaneçam caracterizadas como devolutas.

§ 2º- A intenção de compra será manifestada através de requerimento específico encaminhado ao Chefe do Executivo, do qual constarão as conformações constantes no Art. 9º, parágrafo 3º, desta Lei.

§ 3º- A alienação de que trata este artigo dependerá sempre de avaliação prévia e autorização legislativa.

§ 4º- A condição de venda não será deferida, mais de uma vez, a quem:

- 1- Já possuir imóvel urbano registrado em seu nome, independente da forma como o tenha adquirido;
- 2- Não possuindo imóvel registrado em seu nome, requerer pela primeira vez, mais de dois lotes, contíguos ou não.

§ 5º- Os impedimentos constantes do parágrafo anterior se estendem ao cônjuge do requerente e qualquer pessoa sob sua dependência econômica.

§ 6º- Os imóveis alienados na forma deste artigo que não cumprirem os encargos estabelecidos no termo de venda, no prazo de 02 (dois) anos, serão reincorporado ao Patrimônio Municipal, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias e serviços neles realizados.

Art. 7º- A prefeitura poderá, ex-officio, a requerimento dos interessados, permutar integral ou parcialmente áreas tituladas com outras ainda devolutas, quando:

- a- existir interesse público relevante;
- b- for constada a impossibilidade da ocupação efetiva pelo adquirente de toda ou parte substancial de terras já tituladas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.081/0001-82

Art. 8º- As doações, a título gratuito, de terras pertencentes a zona urbana ou urbanizável do Município, só se operam em favor de entidades que se dediquem com exclusividade a qualquer uma das seguintes atividades: médica-hospitalar; assistência e filantropia, fins religiosos, científicos, artísticos, culturais, educacionais, esportivos e de representatividade de classe.

§ 1º- As doações de que trata este artigo só se concretizarão em favor das entidades mencionadas no caput e que tenham pelo menos um ano de existência no Município.

§ 2º- As doações, conforme o disposto no Art. 110 da Lei Orgânica do Município dependerão sempre de autorização legislativa.

§ 3º- O não cumprimento das condições insertas no parágrafo segundo deste artigo, implicará na anulação do processo de doação e na imediata devolução do imóvel doado ao Patrimônio Municipal.

§ 4º- As leis de doação serão regulamentadas por decreto, cabendo a entidade beneficiada proceder o competente Termo de Registro no Cartório Imobiliário do Município.

§ 5º- O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada no respectivo Termo ou as que não cumprirem, no prazo improrrogável de dois anos, os encargos estabelecidos.

§ 6º- No caso de o imóvel doado não mais servir as finalidades que motivaram o ato de alienação, será revertido ao domínio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias nele efetivada.

§ 7º- Não se configura desvio de finalidade de que trata o parágrafo anterior, a mudança de ramo da atividade econômica originária, mediante prévia autorização legislativa, cumpridos os demais encargos à donatária.

Art. 9º- O Município, preferencialmente à alienação de seus bens, concederá direito real de superfície, nos termos desta Lei, sem, entretanto, excluir o uso de quaisquer dos institutos de alienação aqui definidos, desde que satisfeitas as exigências administrativas e atendidos os requisitos específicos do instituto utilizado.

§ 1º- A concessão de direito real de superfície importa na transferência por tempo determinado de imóvel público à particular e será constituída para a consecução dos seguintes objetivos específicos:

- I- urbanização;
- II- edificação;
- III- cultivo ou outra forma de exploração de interesse social.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.081/0001-82

§ 2º- A concessão de direito real de superfície obedecerá as seguintes condições:

I- dependerá sempre de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando se destinar a programas habitacionais de interesse social ou quando houver objeto determinado e destinatário certo, como legítimo detentor de posse do imóvel;

II- poderá ser outorgada por escritura pública ou por termo administrativo, ficando sujeito à inscrição no livro próprio do registro imobiliário;

III- não será outorgada às pessoas que já forem enfiteutas ou que já houverem sido beneficiadas pelo mesmo instituto, bem assim ao cônjuge e a qualquer pessoa sob sua dependência econômica;

§ 3º- O processo de concessão do direito real de superfície se iniciará com o requerimento apresentado pelo interessado junto ao setor competente da Prefeitura, que deverá conter:

I- declaração da destinação do imóvel- anexo I;

II- fotocópia dos documentos do beneficiário, a saber:

a) documento de identificação (cédula de identidade, carteira do trabalho ou certificado de reservista, dispensa de incorporação ou isenção);

b) cartão de identificação do contribuinte (CPF);

c) certidão de casamento ou nascimento, quando for o caso;

d) declaração do requerente sobre a finalidade do uso do imóvel e de que não está incurso em impedimento algum para obtenção de áreas de terras do município, conforme anexo I desta Lei;

§ 4º- O pretendente terá o prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da concessão, para a realização do empreendimento, sob pena de anulação do título expedido por desvio de finalidade.

Art. 10- Caberá à Secretaria Municipal de Obras, Terras e Serviços, as seguintes providências:

I- proceder a abertura do processo, protocolando-o mediante a comprovação do pagamento da taxa de expediente;

II- identificar o imóvel in-loco;

III- informar sobre a pessoa do requerente o imóvel, recolhendo os dados no laudo de vistoria, que deverá ser datado e assinado pelo informante e vistoriador e revisado pelo Chefe do Setor de Terras-anexo II;

IV- proceder todas as diligências administrativas necessárias;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ / MF N.º 05.131.081/0001-82

V- publicar, na forma usual do Município, o edital de concessão ou alienação do imóvel, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo os quais, sem que tenha havido qualquer impugnação, o que deverá ser certificado pelo Chefe do Setor de Terras, o processo será encaminhado ao Prefeito para formulação do competente Projeto de Lei que será remetido à Câmara Municipal de Oriximiná para a devida autorização legislativa.

Art. 11- Caberá a Secretaria Executiva da Prefeitura, após promulgação da lei autorizativa de concessão ou alienação, providenciar a emissão do documento de titulação ou concessão do imóvel, do qual deverá constar o nome e a identificação do requerente, bem como a indicação do imóvel, suas características, confrontações e metragem, mencionando os nomes dos confrontantes e os limites da quadra adjacente.

Art. 12- A tramitação dos processos para concessão ou alienação de imóvel de domínio do Município não poderá exceder de 90 (noventa) dias contados da data em que o requerimento for protocolado no Setor de Terras do Município, salvo na hipótese de ocorrer qualquer situação impeditiva ao andamento, o que será desde logo comunicado ao interessado, mediante ofício.

Art. 13- No caso de venda de lotes localizados em qualquer parte da zona urbana, ou de área considerada apropriada para fins de urbanização, o município cobrará a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor venal do imóvel, com base na planta de valores.

§ 1º- Estabelecido o valor, o pagamento poderá ser realizado à vista ou em prestações mensais, em até 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do título de concessão ou venda, incidindo sobre as mesmas atualizações monetárias que serão aplicadas com base na unidade fiscal adotada pelo município.

§ 2º- O pagamento do valor à vista ou das prestações mensais será efetuado junto a instituição bancária autorizada, mediante Documento de Arrecadação Municipal- DAM, ou carnê de cobrança.

Art. 14- O direito real de superfície será concedido gratuitamente, cabendo aos superficiários a responsabilidade pelo encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel.

Art. 15- O direito real de superfície será concedido pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, renovável por igual tempo, uma única vez.

§ 1º- O direito de superfície pode transferir-se a terceiros e, por morte do superficiário, aos seus herdeiros.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
CNPJ /MF N.º 05.131.081/0001-82

§ 2º- É garantido ao superficiário, ou seus sucessores diretos, a qualquer tempo, o direito de compra do imóvel concedido, mediante as condições estipuladas nos artigos 9º e 13 desta Lei.

§ 3º- No caso de extinção do direito de superfície em consequência de desapropriação, a indenização do superficiário será feita com base no valor das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 16- Tanto no caso da concessão do direito real de superfície, como na venda, será garantida a preferência a quem, comprovadamente, já ocupava o imóvel há mais de 01 (um) ano, até a data da vigência desta Lei.

Art. 17- Os anexos integrantes desta Lei têm a seguinte numeração e especificação:

- I- Anexo I- requerimento ao Chefe do Poder Executivo;
- II- Anexo II- declaração do requerente;
- III- Anexo III- laudo de vistoria”.

Art. 2º- Ratificam-se os termos da Lei nº 5.308/92, naquilo que não tiver sido alterado por esta Lei.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, 18 de dezembro de 2003.


LUIZ GONZAGA VIANA FILHO
Prefeito Municipal